



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

186/2021

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Data: 26 / 03 / 2021
Certa Lucia SA
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.571/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Cria a necessidade do Secretário Estadual de Educação fornecer à Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa relatório anual contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise atribui ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia a obrigação de apresentar na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta) dias após o término de cada ano letivo.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, calha enfatizar que sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria de que trata o projeto de lei ora em análise está incluída na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A obrigação instituída ao Secretário de Educação do Estado da Paraíba de emitir relatório anual contendo indicadores educacionais, por parte da ALPB, evidencia vício de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (**grifo nosso**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)



ESTADO DA PARAÍBA

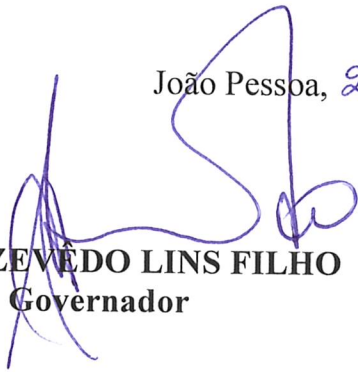
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.571/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

26 / 03 / 2021
Cera Lucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 630/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.571/20219
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO

João Pessoa, 25 / 03 / 2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Cria a necessidade do Secretário Estadual de Educação fornecer à Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa relatório anual contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Secretário de Educação do Estado da Paraíba apresentará na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o término de cada ano letivo.

Art. 2º Os indicadores educacionais, a que se refere o art. 1º, a serem utilizados são:

I – Alfabetização:

- a) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 6 (seis) e 14 (quatorze anos) anos;
- b) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos;
- c) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) anos;
- d) taxa de analfabetismo da população com faixa etária a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

II – Matrícula e Evasão Escolar:

- a) número de alunos matriculados;
- b) índice de evasão escolar;
- c) número de vagas ociosas, por nível de escola.

III – Taxa de distorção idade-série:

- a) distorção idade-série dos alunos dos anos iniciais (1º ao 5º ano) do ensino fundamental;
- b) distorção idade-série dos alunos dos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental;
- c) distorção idade-série dos alunos do ensino médio.

IV – Docentes:

- a) número total de professores;
- b) percentual de professores em contrato temporário;
- c) percentual de professores com pós-graduação "Lato Sensu";
- d) percentual de professores com mestrado;
- e) percentual de professores com doutorado.

V – Tempo de Estudo:

- a) anos de estudos da população.

VI – Rendimento Escolar:

- a) índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;
- b) índice de reprovação por faltas às atividades escolares.

VII – Infraestrutura:

- a) indicar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba;
- b) indicar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente